

FAHESP - Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí.

IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba LTDA.

Curso de Direito

Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II

**ASPECTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM
CIRURGIAS PLÁSTICAS ESTÉTICAS: UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA E
JURISPRUDENCIAL**

JEFFERSON DE ANDRADE COSTA

JÉSSIKA REBELO FONTENELE

VALDEMIR GOMES NUNES

PARNAÍBA/PI

2025



**RESPONSABILIDADE
SOCIAL DAS IES**
ABMES

IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314

JEFFERSON DE ANDRADE COSTA

JÉSSIKA REBELO FONTENELE

VALDEMIR GOMES NUNES

**ASPECTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM
CIRURGIAS PLÁSTICAS ESTÉTICAS: UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA E
JURISPRUDENCIAL**

Trabalho apresentado à disciplina de
Trabalho de Conclusão de Curso II como
requisito para obtenção de nota no Curso de
Direito da Afya Faculdade de Parnaíba.

Professora orientadora: LUIZA MÁRCIA
CARVALHO DOS REIS

**PARNAÍBA/PI
2025**



IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314

RESUMO

O presente trabalho analisa os aspectos jurídicos da responsabilidade civil do médico em cirurgias plásticas estéticas, sob uma perspectiva doutrinária e jurisprudencial. A pesquisa, de natureza qualitativa, exploratória e bibliográfica, investiga os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil médica à luz do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Ética Médica, com enfoque na obrigação de resultado atribuída ao cirurgião plástico. A partir da análise de doutrina e decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, o estudo demonstra que a crescente judicialização das cirurgias estéticas reflete a vulnerabilidade do paciente enquanto consumidor e a necessidade de maior segurança jurídica para os profissionais. Observa-se que a reparação dos danos estéticos e psicológicos, bem como a importância do consentimento informado, são elementos essenciais para equilibrar os direitos do paciente e a atuação ética e responsável do médico. Conclui-se que o fortalecimento da regulação e da ética profissional é indispensável para garantir a confiança e a transparência na relação médico-paciente.

Palavras-chave: responsabilidade civil; cirurgia plástica; obrigação de resultado; estética; segurança jurídica.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
PERCURSO METODOLÓGICO.....	7
1. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	9
2. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA.....	11
2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL LIBERAL À LUZ DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	11
2.2 RESPONSABILIDADE DO CIRURGIÃO PLÁSTICO À LUZ DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA.....	13
3. REPARAÇÃO DOS DANOS ESTÉTICOS E PSICOLÓGICOS DOS PACIENTES VÍTIMAS DE ERRO MÉDICO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.....	15
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	17
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS.....	21



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DAS IES
ABMES

INTRODUÇÃO

A busca pela estética corporal tem se consolidado como uma prioridade crescente na sociedade global, impulsionada por valores culturais que valorizam a aparência física. O Brasil, destaque mundial nessa área, lidera com mais de 2 milhões de procedimentos cirúrgicos plásticos realizados em 2024, segundo relatório da Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS) (ISAPS, 2025). Entre os procedimentos mais comuns estão a lipoaspiração, o aumento mamário, a blefaroplastia, a abdominoplastia e a gluteoplastia, refletindo o panorama da estética contemporânea brasileira (ISAPS, 2025).

Com o aumento significativo desses procedimentos, os médicos assumem a posição de prestadores de serviços e firmam relações contratuais com os pacientes, que buscam a satisfação pessoal por meio das intervenções estéticas. Nesse contexto, a responsabilidade do cirurgião plástico adquire contornos específicos, especialmente em relação à obrigação assumida, que pode variar entre meio e resultado (Domingues, 2023). A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a obrigação de resultado para esses profissionais, impondo-lhes a entrega do resultado prometido (STJ, 2016).

Essa obrigação implica que o cirurgião não apenas realize o procedimento com diligência, mas também alcance o efeito estético esperado pelo paciente. Entretanto, complicações podem ocorrer, causando resultados insatisfatórios que violam as expectativas legítimas. Tal cenário gera uma série de questões jurídicas e sociais, o que torna primordial o exame das responsabilidades civis e éticas do profissional (Fleury, 2024).

É imprescindível examinar os fundamentos jurídicos que norteiam a responsabilidade civil médica em cirurgias plásticas estéticas, bem como suas consequências no contexto do ordenamento jurídico brasileiro atual. Embora a demanda por esses procedimentos tenha se expandido significativamente, o reconhecimento do dever indenizatório ainda enfrenta obstáculos, em especial devido à carência de legislação específica que delimita tal responsabilidade e à dificuldade de aplicação efetiva da obrigação de resultado nesse campo.

Diante dessas questões, torna-se fundamental compreender os fatores que influenciam e moldam essa responsabilidade, bem como os impactos sociais decorrentes. Assim, o presente trabalho busca responder às seguintes indagações: quais são as implicações jurídicas e éticas da responsabilidade civil do cirurgião plástico na segurança jurídica da relação médico-paciente?

Em face disso, a pesquisa levantou hipóteses acerca da insegurança jurídica ocasionada pela divergência nas decisões judiciais e pela ausência de legislação



regulamentadora específica, bem como o aumento da judicialização das demandas por danos morais, materiais e financeiros em razão de resultados insatisfatórios. A possibilidade de responsabilização civil e penal dos cirurgiões, mesmo que tenham agido de forma responsável, também é objeto de reflexão.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é analisar as implicações jurídicas e éticas da responsabilidade civil do cirurgião plástico na relação médico-paciente, especialmente no que concerne à segurança jurídica. Ademais, visou-se identificar a regulamentação prevista no Código de Ética Médica, examinar doutrina e jurisprudências nacionais, além de avaliar os mecanismos de reparação dos danos estéticos e psicológicos decorrentes dos procedimentos.

A relevância da pesquisa reside no aumento da judicialização em demandas que envolvem cirurgias plásticas estéticas e a vulnerabilidade do paciente enquanto consumidor. Paralelamente, há necessidade premente de fortalecer entendimentos que promovam maior segurança jurídica e coerência interpretativa sobre os deveres do médico, reforçando a proteção do paciente e incentivando práticas responsáveis e éticas.

Logo, a metodologia adotada fundamentou-se na revisão bibliográfica, com estudo qualitativo e exploratório, permitindo a análise crítica e aprofundada dos conceitos, normas e interpretações referentes à temática. O estudo abordou os principais desafios enfrentados por pacientes submetidos a cirurgias estéticas que, diante de resultados insatisfatórios, buscam reparação justa no âmbito jurídico.



PERCURSO METODOLÓGICO

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica, sendo fundamentado em uma pesquisa documental e análise crítica de doutrina, legislação, e jurisprudência aplicáveis à responsabilidade civil do médico em cirurgias plásticas estéticas (Domingues, 2023; Figueiredo, 2022).

A metodologia baseou-se em revisão bibliográfica aprofundada, contemplando os principais conceitos jurídicos previstos no Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), com o intuito de dimensionar o regime de responsabilidade civil aplicada aos procedimentos estéticos, que envolve a obrigação de resultado (Amarante; Ghidorsi, 2020; STJ, 2024). Essa revisão também abarcou a análise do Código de Ética Médica e das decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores para compreender as nuances da responsabilização médica (STJ, REsp 2.173.636/MT, 2024).

Por se tratar de um tema que envolve aspectos técnicos, jurídicos e sociais, a pesquisa adotou uma postura crítica e qualitativa para interpretar os dados coletados na literatura e jurisprudência, priorizando a compreensão dos efeitos da responsabilidade civil para a segurança jurídica na relação médico-paciente e os impactos sobre os direitos dos consumidores (Mendes, 2023; Fleury, 2024).

Essa abordagem permitiu que, a partir do levantamento bibliográfico, fossem identificadas as principais controvérsias relacionadas à obrigação do cirurgião plástico, especialmente sobre a distinção entre obrigação de meio e obrigação de resultado e o dever de informar o paciente, além de examinar os mecanismos de reparação dos danos estéticos e psicológicos decorrentes dos procedimentos (Lopes; Martins, 2022; Oliveira, 2023).

A escolha pelo método qualitativo justifica-se pela natureza subjetiva e complexa do tema, que envolve interpretações doutrinárias, normativas e decisões judiciais. A abordagem qualitativa permite uma análise aprofundada das práticas jurídicas e sociais em torno da responsabilidade civil médica, auxiliando na compreensão dos significados e implicações presentes nas diversas fontes pesquisadas (Gil, 2022).

A utilização da pesquisa bibliográfica fornece o suporte teórico necessário, por meio da análise crítica de autores renomados, contribuindo para a articulação entre os aspectos legais, éticos e sociais do tema. Além disso, a pesquisa documental, ao examinar lei, resoluções, códigos e jurisprudências, assegura que as conclusões do estudo estejam



fundamentadas em fontes oficiais e atualizadas, aumentando a credibilidade do trabalho (Fleury, 2024).

A análise crítica dessas fontes, com enfoque argumentativo, permite não apenas descrever o cenário jurídico, mas também identificá-lo, avaliá-lo e propor reflexões sobre as possíveis lacunas e desafios que dificultam a concretização da segurança jurídica nas relações médico-paciente em cirurgias plásticas estéticas (Domingues, 2023).

Portanto, a metodologia adotada privilegia a triangulação de fontes e abordagens, fundamental para garantir a robustez da pesquisa. A convergência entre doutrina, legislação e jurisprudência potencializa a compreensão crítica e amplia o alcance das conclusões, tornando possível propor recomendações que harmonizem o interesse público, a proteção do paciente e a atividade médica responsável (Lopes; Martins, 2022).



1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil consiste no dever jurídico que uma pessoa possui de reparar danos causados a terceiros em decorrência de atos ilícitos, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Fundamentada principalmente nos artigos 186 e 927 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), essa obrigatoriedade visa restaurar o equilíbrio jurídico violado, assegurando justiça às vítimas. Silva (2023) destaca que o instituto da responsabilidade civil é indispensável para a manutenção da segurança nas relações sociais, funcionando como mecanismo de coerção e compensação.

No artigo 186 do Código Civil, é estabelecido que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Tal dispositivo evidencia os elementos essenciais da responsabilidade civil: conduta ilícita, dano e nexo causal entre a conduta e o dano experimentado pela vítima (Gonçalves, 2024). A comprovação desses requisitos é imprescindível para o direito à indenização.

A legislação brasileira reconhece dois regimes básicos de responsabilidade civil: a subjetiva, que exige a demonstração de culpa ou dolo, e a objetiva, que prescinde de culpa e se fundamenta no risco. O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, institui a responsabilidade objetiva para determinadas situações especificadas em lei ou quando a atividade normalmente implica riscos para terceiros (Figueiredo, 2022). Este regime visa proteger o lesado, facilitando a reparação mesmo na ausência de comprovação de culpa.

No contexto jurídico contemporâneo, a distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva é de suma importância, sobretudo nas relações em que se envolvem atividades potencialmente perigosas, como é o caso da medicina. Pereira e Oliveira (2023) ressaltam que a responsabilidade objetiva, quando aplicada, busca garantir que a vítima receba a reparação pelos danos sofridos, reconhecendo a inevitabilidade de riscos na prestação de certos serviços.

Além do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) é instrumento fundamental no regime de responsabilidade, especialmente quando se trata da relação entre fornecedor e consumidor de serviços médicos. Conforme Mendes (2023), o CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados por falhas nos serviços, ampliando a tutela legal para o consumidor em razão da hipossuficiência técnica e econômica.

A doutrina atual enfatiza a necessidade de equilíbrio entre a proteção ao paciente e a garantia de segurança jurídica para os profissionais, tanto para evitar responsabilizações



injustas quanto para assegurar a devida indenização frente a erros ou omissões (Almeida, 2024). Para tanto, a adequada aplicação dos institutos da responsabilidade civil deve contemplar o caso concreto e os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Além da responsabilidade civil contratual, que decorre do vínculo estabelecido entre médico e paciente na prestação de serviços, destaca-se também a responsabilidade extracontratual, que se configura em situações em que o dano resulta de atos ilícitos independentes do contrato. Conforme Amarante e Ghidorsi (2020), a responsabilidade extracontratual aparece quando o profissional age com negligência, imprudência ou imperícia, causando prejuízos a terceiros sem que haja necessariamente relação contratual.

Borges e Branquinho (2023) reforçam que, mesmo na ausência do contrato, o médico pode ser responsabilizado por danos provenientes de falhas que ultrapassem o âmbito da obrigação pactuada, especialmente em procedimentos estéticos, onde o dano estético e moral impõe reparação. Essas modalidades, portanto, coexistem no ordenamento jurídico brasileiro e são essenciais para a tutela dos direitos do paciente, refletindo a complexidade das relações médico-paciente.

É importante ponderar que existem excludentes de responsabilidade civil, como o fato da vítima, força maior e estado de necessidade, que operam para afastar a obrigação de indenizar e são fundamentais para a segurança jurídica. Assim, Carvalho (2024) destaca que essas excludentes visam preservar atos justificados ou inevitáveis, constituindo limites naturais à responsabilização.

Além das previsões do Código Civil, a responsabilidade civil no Brasil também é influenciada pela Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à reparação integral dos danos morais e materiais, reforçando a proteção à dignidade da pessoa humana. Conforme destacado por Targa, Riemenschneider e Beck (2025), o texto constitucional consagra princípios fundamentais que permeiam toda a seara da responsabilidade civil, incluindo legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Outro aspecto relevante é a teoria do risco, adotada para a responsabilidade objetiva, que considera que o agente que exerce atividade que envolva riscos para terceiros deve responder pelos danos decorrentes, ainda que não haja culpa. Essa teoria busca proteger a vítima, que suportaria prejuízos injustamente caso a responsabilização fosse condicionada à demonstração de culpa (Figueiredo, 2022).

No campo das relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece o regime da responsabilidade objetiva para fornecedores de serviços, incluindo os



médicos, reconhecendo a vulnerabilidade técnica e econômica do consumidor-paciente, que é hipossuficiente diante da complexidade e dos riscos inerentes aos procedimentos médicos (Mendes, 2023).

É importante ressaltar que, apesar da prevalência da responsabilidade objetiva em determinadas situações, a responsabilidade subjetiva continua sendo aplicada em muitos casos, especialmente quando é possível provar que o médico adotou todas as medidas necessárias para evitar o dano, demonstrando ausência de culpa (Almeida, 2024).

A existência das excludentes de responsabilidade civil representa outro elemento fundamental para a segurança jurídica, pois impede a responsabilização em hipóteses justificadas, como o cumprimento regular de um dever legal, atos praticados em legítima defesa, estado de necessidade, culpa exclusiva da vítima e força maior, entre outras situações previstas no Código Civil (Carvalho, 2024).

Portanto, a aplicação dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil em cirurgias plásticas estéticas revela a complexidade da temática, considerando o alto grau de vulnerabilidade do paciente e as nuances técnicas da medicina estética. Assim, é imprescindível um estudo minucioso e atualizado para garantir respeito aos direitos, proteção jurídica e efetividade dos instrumentos legais disponíveis (Domingues, 2023).

2 RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

2.1 Responsabilidade civil do profissional liberal à luz do Código Civil e do Código de defesa do Consumidor

A responsabilidade civil médica é um campo jurídico que disciplina as consequências dos atos do profissional de saúde, assegurando a reparação dos danos causados aos pacientes. No contexto das cirurgias plásticas estéticas, essa responsabilidade assume características específicas, sobretudo porque se trata de procedimentos que envolvem mudanças no corpo com fins de embelezamento e satisfação pessoal. De acordo com Amarante e Ghidorsi (2020), a relevância do tema está relacionada ao aumento exponencial desses procedimentos e à complexidade em delimitar quando o médico deve ser responsabilizado por danos decorrentes do tratamento.

Guaitolini e Lampier Junior (2023) acrescentam que o artigo 186 do Código Civil impõe que quem causar dano a outrem, por ato voluntário ou omissão, deve repará-lo, confirmado a necessidade de vínculo causal entre a conduta e o prejuízo. Essa estrutura legal



assegura que a responsabilização do cirurgião plástico considere o contexto específico da atividade, mitigando eventuais excessos e equilibrando interesses entre o profissional e o paciente.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) também é aplicável à relação médico-paciente, uma vez que se configura como fornecimento de serviço. Segundo Mendes (2023), o CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor frente a danos causados, facilitando a reparação para o consumidor. Tal aplicação se justifica pela vulnerabilidade técnica e econômica do paciente, que depende de conhecimentos especializados para avaliar os riscos do procedimento.

Contudo, para os procedimentos estéticos, a jurisprudência brasileira vem fixando um entendimento específico: a responsabilidade do cirurgião plástico é predominantemente objetiva. Tal entendimento impõe ao profissional a obrigação de alcançar o resultado prometido, diferentemente da regra geral nas outras áreas médicas, em que se adota a obrigação de meio (Amarant, Ghidorsi, 2020). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem firmado decisões no sentido de que, em cirurgias estéticas, o médico responde judicialmente pelo insucesso que pelo paciente foi razoavelmente esperado, enquanto cabe ao médico provar possíveis causas excludentes de responsabilidade (STJ, REsp 2.173.636/MT).

O dever de informação e consentimento também constitui ponto fundamental na responsabilidade civil médica. O Código de Ética Médica e o CDC exigem que o paciente seja plenamente informado sobre os riscos, benefícios e alternativas do procedimento, possibilitando uma decisão consciente. Deixar de prestar essa informação configura falha na prestação do serviço e enseja responsabilidade (Oliveira, 2023). Tal obrigação visa diminuir a litigiosidade e proteger tanto o paciente quanto o profissional.

Adicionalmente, a responsabilidade civil médica abrange não apenas os danos físicos, mas também os danos psicológicos, que costumam se agravar diante da frustração decorrente de resultados inesperados. Lopes e Martins (2022) destacam que os tribunais têm reconhecido a indenização por danos morais e psíquicos em decisões recentes, ampliando o espectro da reparação.

Outro aspecto relevante é a diferença entre as cirurgias plásticas reparadoras e estéticas, sendo que as primeiras admitem, em regra, a obrigação de meio, pois visam a restauração funcional e não necessariamente a perfeição estética (Goelzer, 2021). Já as cirurgias estéticas, por envolver expectativas concretas de resultado, impõem ao profissional a obrigação de resultado, aumentando a sua exposição à responsabilização.



No contexto prático, a inversão do ônus da prova é um instituto importante no cenário da responsabilidade médica em cirurgias estéticas. Consoante Cavalieri Filho (2023), dada a hipossuficiência técnica do paciente, cabe ao médico provar que não houve culpa sua no resultado danoso, o que se alinha com a proteção do consumidor estabelecida pelo CDC.

Dessa forma, a crescente judicialização das demandas relacionadas à responsabilidade civil médica e a necessidade de uniformizar entendimentos revelam a importância de estudos aprofundados no tema. A luta pela segurança jurídica deve equilibrar a proteção aos direitos dos pacientes sem prejudicar o desenvolvimento responsável da atividade médica estética (Mendes, 2023).

2.2 Responsabilidade do cirurgião plástico à luz do Código de Ética Médica

A responsabilidade do cirurgião plástico, à luz do Código de Ética Médica, é um tema que envolve o compromisso ético e jurídico do profissional em assistir seus pacientes com diligência, competência e respeito. O Código de Ética impõe ao cirurgião o dever de informar detalhadamente o paciente sobre os riscos, benefícios, limitações e possíveis complicações dos procedimentos estéticos, garantindo que a decisão tomada seja consciente e baseada em informações transparentes e claras. Essa obrigação de informar é fundamental para assegurar a autonomia do paciente e é requisito imprescindível para a validade do consentimento informado (Domingues, 2023).

Além do dever de informação, o cirurgião plástico deve atuar de forma a minimizar os riscos inerentes aos procedimentos estéticos, respeitando as normas técnicas e científicas vigentes. O Código ressalta que qualquer falha na prestação do serviço, que cause danos ao paciente, configura responsabilidade profissional, podendo implicar em negligência, imprudência ou imperícia. Em cirurgias estéticas, dada a natureza do procedimento voltado para a busca de um resultado esperado esteticamente, a responsabilidade do médico é frequentemente tratada como obrigação de resultado, colocando sobre o cirurgião o ônus de demonstrar que agiu corretamente e que o insucesso não decorreu de sua culpa (Lopes, 2013).

O artigo 73 do Código de Ética Médica do Brasil (CEM) especifica que o médico não deve revelar fatos conhecidos em virtude da profissão, salvo por motivo justo, ordem legal ou consentimento do paciente. A violação desse sigilo configura infração ética passível de sanções disciplinares, conforme estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e respaldado no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo o Código Penal (Art. 154). O sigilo



permanece obrigatório mesmo após o falecimento do paciente, garantindo proteção contínua à privacidade e dignidade do indivíduo, conforme detalhado pelo CFM (2019) e reforçado em decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ademais, o Código orienta que o cirurgião plástico deve exercer seu trabalho com responsabilidade social, considerando os aspectos psicológicos e emocionais envolvidos na busca pela estética. A sensibilidade ética do médico em relação ao impacto dos resultados na autoimagem e no bem-estar do paciente é indispensável para evitar danos que ultrapassem o físico, abarcando também possíveis danos psicológicos (Fleury, 2024).

O Código também enfatiza a importância da capacitação contínua do cirurgião plástico, pois o avanço técnico e científico na área exige atualização constante para garantir a excelência dos procedimentos. A inobservância dessa atualização pode configurar falha ética e jurídica, aumentando a exposição do profissional a responsabilizações (Oliveira, 2023).

Em síntese, o respeito ao Código de Ética Médica é instrumento fundamental para a proteção tanto do paciente quanto do profissional. O equilíbrio entre a busca por resultados estéticos satisfatórios e o rigor ético na atuação médica sustenta a confiança no exercício da Cirurgia Plástica, promovendo segurança jurídica e qualidade nos serviços prestados (Domingues, 2023; Fleury, 2024).

A responsabilidade civil do cirurgião plástico é intrinsecamente ligada ao respeito aos preceitos estipulados no Código de Ética Médica, documento que, embora normativo e não legislativo, possui significativa influência na conduta profissional e na avaliação judicial de possíveis falhas (CFM, 2019). Esse código determina que o médico deve atuar com zelo e diligência, prezando pela segurança e bem-estar do paciente, impondo um padrão ético que transcende o mero cumprimento legal.

Além disso, o Código enfatiza a importância da informação clara e precisa, sendo o dever do profissional expor ao paciente os riscos envolvidos no procedimento, as alternativas disponíveis e as possíveis complicações. Tal transparência é essencial para a validade do consentimento informado, princípio basilar na proteção dos direitos e autonomia do paciente (Domingues, 2023).

Ainda, a responsabilidade ética compreende o reconhecimento do impacto dos procedimentos estéticos sobre a dimensão psicológica do paciente, não apenas física. O médico deve evidenciar sensibilidade e responsabilidade social, considerando os efeitos emocionais e possíveis transtornos decorrentes de insucessos estéticos, buscando minimizar danos psicológicos por meio de um atendimento humanizado e esclarecedor (Fleury, 2024).



A jurisprudência brasileira atribui ao cirurgião plástico a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa pelos resultados em procedimentos estéticos, reconhecendo a obrigação de resultado, mas exigindo que o profissional comprove excludentes como o caso fortuito para se eximir da responsabilidade. Conforme Rangel (2023), apesar do compromisso com o resultado em cirurgias puramente estéticas, a responsabilidade não é objetiva no sentido estrito, estando sujeita à inversão do ônus da prova, conforme o art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor. Oliveira et al. (2024) destacam que a capacitação contínua do profissional é essencial para garantir a segurança e a ética na prática médica, sendo um elemento imprescindível para mitigar riscos e evitar litígios.

3 REPARAÇÃO DOS DANOS ESTÉTICOS E PSICOLÓGICOS DOS PACIENTES VÍTIMAS DE ERRO MÉDICO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

A reparação dos danos estéticos e psicológicos decorrentes de cirurgias plásticas é tema que vem ganhando destaque na jurisprudência brasileira, especialmente em razão do aumento significativo dessas intervenções e das demandas judiciais relacionadas. Segundo Figueiredo (2022), o dano estético possui autonomia dentro da responsabilidade civil, reconhecendo-se que ele extrapola os danos materiais e morais tradicionais, envolvendo prejuízos relacionados à integridade física e à imagem do paciente.

Jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidam que o dano estético tem direito a indenização própria e específica, independentemente da comprovação do dano moral. Essa postura está firmada na Súmula 387 do STJ, que expressamente determina que a reparação pelo dano estético independe da comprovação do dano moral, mas permite a cumulação dos dois quando presentes. Exemplos de decisões recentes incluem o recurso especial nº 1.408.908/SP, relatado pela Quarta Turma, que reconheceu indenização distinta pelo dano estético decorrente de erro médico.

Outro caso, julgado pela Terceira Turma, elevou a indenização por danos morais e estéticos cumulados para R\$ 220 mil, evidenciando o reconhecimento do dano estético como passível de indenização autônoma. O entendimento é que o dano estético consiste em lesão à integridade física com repercussão visível, enquanto o dano moral está relacionado ao sofrimento psíquico decorrente da deformidade, podendo, assim, coexistir e ser objeto de cumulação das indenizações. Portanto, a jurisprudência do STJ e a Súmula 387 reforçam o direito à reparação específica pelo dano estético, independentemente da existência ou não do



dano moral, podendo haver acumulação em situações que justifiquem ambas as formas de ressarcimento.

Ainda, conforme Alvarez (2023), a reparação tem por objetivo restabelecer o equilíbrio psíquico e social do paciente, que frequentemente sofre abalos significativos em sua autoestima e qualidade de vida. O dano psicológico, neste contexto, relaciona-se às consequências emocionais e sofrimentos experimentados em decorrência de resultados insatisfatórios e de processos judiciais longos e desgastantes.

No campo doutrinário, há consenso crescente acerca da necessidade de se reconhecer a dimensão psicológica do dano estético, enfatizando que as consequências para o paciente transcendem o aspecto físico, implicando sofrimento e exclusão social (Gomes & Nunes, 2024). A importância desse reconhecimento sustenta a ampliação da tutela judicial em favor das vítimas.

A jurisprudência pátria tem reconhecido, de forma reiterada, a necessidade de reparação integral dos danos decorrentes de falhas na prestação de serviços médicos, especialmente em cirurgias plásticas estéticas, nas quais o profissional assume uma obrigação de resultado, conforme dispõe o artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesses casos, o cirurgião e as clínicas envolvidas respondem civilmente quando o resultado prometido não é alcançado, salvo se comprovada excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no julgamento da Apelação Cível nº 1035613-58.2018.8.26.0576, firmou entendimento de que a cirurgia plástica estética, ao visar resultado específico, implica a responsabilização do médico em caso de insucesso. Na decisão, foi reconhecida a ocorrência de grandes cicatrizes hipertróficas e determinada a indenização por danos morais e materiais, além do custeio de nova cirurgia reparatória, fixando-se indenização de R\$ 50.000,00, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (TJSP, Rel. Márcio Boscaro, j. 26/09/2024).

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), no julgamento da Apelação nº 0037117-60.2018.8.19.0205, reconheceu a responsabilidade solidária entre o médico e a clínica, em razão do resultado insatisfatório de cirurgia de mastopexia, em que foi implantada prótese diversa da contratada. A Corte destacou que a ausência de informações claras e completas no termo de consentimento configura violação ao dever de informação, ensejando indenização por danos morais e materiais, fixada em R\$ 15.000,00 (Rel. Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos, j. 04/10/2023).



Essas decisões convergem no reconhecimento de que a responsabilidade civil médica em cirurgias plásticas estéticas é de resultado, sendo a reparação devida sempre que houver demonstração de frustração do resultado almejado, lesão estética ou sofrimento psicológico. A jurisprudência nacional, portanto, reforça a necessidade de proteção integral da vítima, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da função social da responsabilidade civil.

Além da condenação por danos morais e estéticos, as decisões judiciais tendem a reconhecer a obrigação do profissional médico em arcar com os custos de tratamentos corretivos ou complementares necessários para reparar os danos causados. Essa obrigação é vista como medida complementar à indenização pecuniária, objetivando a restauração da integridade da vítima (Lopes, 2023).

Destaca-se, também, a preocupação das cortes com a necessidade do consentimento informado por parte dos pacientes, tema que, quando negligenciado, potencializa a responsabilização do médico. A ausência ou insuficiência dessa informação tem sido frequente motivo de condenação, reforçando a importância da transparência na relação médico-paciente (Oliveira, 2023).

Portanto, observa-se que apesar dos avanços jurisprudenciais e normativos, o tema ainda apresenta desafios no que se refere à uniformização dos critérios para quantificação e concessão das indenizações, exigindo constante atualização e análise crítica para equilíbrio entre proteção dos direitos do paciente e segurança jurídica ao profissional (Silva & Castro, 2024).

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A responsabilidade civil do cirurgião plástico encontra-se em constante evolução diante da jurisprudência e da doutrina contemporânea, principalmente frente ao avanço da medicina estética e o aumento expressivo da demanda por procedimentos estéticos no Brasil. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma em recentes decisões que a obrigação assumida pelo cirurgião plástico em cirurgias puramente estéticas é do tipo obrigação de resultado. Assim, a não obtenção do resultado estético esperado pressupõe a responsabilidade objetiva do profissional, cabendo-lhe provar excludentes de culpa, como caso fortuito ou força maior (STJ, REsp 2.173.636/MT, 2024).

Essa presunção de culpa, reforçada pela inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC), é fundamental para equilibrar a vulnerabilidade do paciente



dianete do médico especializado. Conforme estudo de Acácio (2024), a responsabilidade civil em cirurgias plásticas está diretamente ligada à relação consumista, que implica maior proteção ao paciente no que tange à obrigação de resultado e à responsabilidade contratual.

A doutrina também destaca a importância do dever de informação como elemento fundamental para a responsabilização civil médica. Conforme Domingues (2025), o consentimento informado, obtido mediante esclarecimento detalhado dos riscos, limitações e possíveis complicações do procedimento, é condição para legitimar a prestação dos serviços médicos e reduzir litígios judiciais.

Além disso, o entendimento jurisprudencial diferencia cirurgias reparadoras de cirurgias estéticas, pois estas últimas configuram obrigação de resultado, em que o sucesso do procedimento é essencialmente esperado pelo paciente, enquanto as reparadoras admitem obrigação de meio. Essa distinção tem relevante impacto no julgamento dos processos judiciais, garantindo maior proteção ao direito do paciente sem comprometer a segurança jurídica do profissional (Freitas, 2023).

Do ponto de vista dos danos, as decisões recentes dos tribunais brasileiros têm reforçado a necessidade de reparação ampla, incluindo danos materiais, morais e estéticos. A comprovação do dano estético, especialmente quando causa prejuízo psicológico e social ao paciente, configura fundamento para a indenização, devendo ser analisada de forma integrada à incapacidade temporária ou permanente decorrente do procedimento (Rodrigues, 2024).

Entretanto, alguns autores alertam para o risco de judicialização abusiva, quando a insatisfação subjetiva do paciente é confundida com erro médico, o que exige critérios rigorosos para delimitar a responsabilidade civil e evitar o enriquecimento sem causa (Almeida, 2024). A adequada comprovação do nexo causal entre a conduta médica e o dano sofrido é indispensável para delimitar a extensão da responsabilidade, evitando decisões arbitrárias.

Outro aspecto relevante diz respeito à atuação de profissionais não habilitados para procedimentos estéticos, tema amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência recentes. A responsabilidade civil nesses casos é objetiva, gerando gravames jurídicos severos para os causadores dos danos e exigindo medidas de controle e fiscalização mais rigorosas para proteger os consumidores (Oliveira, 2025).

Na esfera social, a crescente valorização da estética corporal demanda do direito civil a criação de mecanismos eficazes para a tutela dos pacientes, respeitando seus direitos à integridade física e à dignidade, sem comprometer a ciência médica. O equilíbrio entre os



direitos do paciente e a proteção ao médico é essencial para o desenvolvimento sustentável da medicina estética (Lopes; Martins, 2022).

Em suma, os resultados apontam para a necessidade de um paradigma jurídico mais robusto, que contemple as especificidades da responsabilidade civil do cirurgião plástico, assegure a reparação justa dos danos e fortaleça a relação de confiança entre profissional e paciente, minimizando litígios e promovendo a segurança na prestação dos serviços médicos estéticos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil do cirurgião plástico configura um tema jurídico de relevância crescente diante do aumento significativo da procura por procedimentos estéticos e das implicações legais que deles derivam. A fixação da obrigação de resultado em cirurgias estéticas, conforme jurisprudência consolidada do STJ, estabelece um marco importante para o paciente, que confia sua integridade física e emocional ao profissional, esperando um resultado concreto e satisfatório (STJ, REsp 2.173.636/MT, 2024).

Todavia, é imprescindível que essa responsabilização não se transforme em instrumento punitivo desmesurado, capaz de tolher a atividade médica e inibir o avanço científico na área estética. O equilíbrio entre a proteção ao consumidor e a segurança jurídica do cirurgião plástico deve ser promovido mediante a exigência de provas claras e inequívocas da culpa ou dolo, além da observância rigorosa do dever de informação, que deve ser amplo, transparente e acessível.

A importância do consentimento informado, amplamente discutida na doutrina contemporânea, evidencia a necessidade da comunicação eficaz entre médico e paciente, reduzindo os riscos de conflitos jurídicos e promovendo uma relação pautada na confiança e no respeito mútuo. A falha nesse dever pode ser determinante para a responsabilização civil, justificando a relevância de procedimentos padronizados para a obtenção do consentimento.

Além da dimensão técnica e jurídica, cabe destacar o impacto social e psicológico dos danos resultantes de cirurgias falhas ou mal sucedidas. O reconhecimento do dano estético e moral como objeto de indenização amplia a responsabilidade civil médica, refletindo a preocupação com a dignidade humana e o bem-estar integral do paciente. Esse aspecto merece atenção especial nas futuras regulamentações e decisões judiciais.

A judicialização crescente dessas demandas evidencia a necessidade de políticas públicas e ações educativas voltadas à conscientização da população sobre os riscos e limites



dos procedimentos estéticos, bem como à capacitação dos profissionais e fiscalização rigorosa do exercício ilegal da profissão. A coexistência dessas medidas é vital para assegurar a integridade dos serviços e a segurança dos usuários.

A responsabilidade civil do cirurgião plástico, sobretudo no contexto estético, transcende a mera avaliação técnica da conduta médica e alcança dimensões éticas e sociais relevantes. A confiança reiterada depositada pelo paciente na capacidade do profissional implica em um compromisso que vai além da execução do procedimento, configurando um pacto que exige segurança, transparência e respeito à dignidade humana (Domingues, 2023).

O constante avanço tecnológico e científico na área da cirurgia plástica impõe desafios contemporâneos relativos à adequação dos parâmetros normativos e jurisprudenciais, que devem acompanhar essas evoluções para garantir uma tutela eficaz dos direitos dos pacientes, sem, contudo, cercear o desenvolvimento da especialidade médica (Fleury, 2024). Nesse sentido, o equilíbrio entre inovação e responsabilidade é requisito essencial para a longevidade e legitimidade da prática cirúrgica.

Ademais, o papel do Estado e das instituições regulatórias é imprescindível para a delimitação clara das obrigações e para a fiscalização rigorosa da atividade médica, especialmente no que se refere às práticas de cirurgia plástica. A intervenção estatal, alinhada à participação ativa dos conselhos profissionais e entidades acadêmicas, contribui para a segurança jurídica e a qualificação contínua dos profissionais (Mendes, 2023).

Em conclusão, é fundamental que sejam desenvolvidas políticas públicas orientadas para a educação da população sobre as reais capacidades e limitações da cirurgia plástica, visando prevenir litígios decorrentes de expectativas irrealistas. A divulgação de informações claras e acessíveis, aliada ao estímulo à ética profissional, são essenciais para consolidar uma prática responsável, que respeite a segurança do paciente e os princípios da sustentabilidade social. Essa conscientização contribui para reduzir conflitos judiciais, melhorar a relação médico-paciente e fortalecer a confiança na especialidade, promovendo um ambiente mais transparente e equilibrado para todos os envolvidos.



REFERÊNCIAS

- ACÁCIO, Paulo. *Responsabilidade civil em cirurgias plásticas: aspectos consumeristas e contratuais*. São Paulo: Atlas, 2024.
- ALMEIDA, Maria. *Judicialização da saúde e responsabilidade médica*. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- ALVAREZ, Ricardo. *O dano psicológico no direito civil contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2023.
- AMARANTE, Paula; GHIDORSI, Renata. *Responsabilidade civil médica nas cirurgias estéticas*. Porto Alegre: Fabris, 2020.
- BORGES, Lorena Leite Martins; BRANQUINHO, Ana Paula. Responsabilidade civil do médico: aspectos extracontratuais. *Revista Jurídica*, v. 15, n. 3, p. 123-134, 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o *Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.
- CARVALHO, Pedro. *Excludentes de responsabilidade civil*. Salvador: JusPodivm, 2024.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- CFM - Conselho Federal de Medicina. *Código de Ética Médica*. Brasília: CFM, 2019.
- DOMINGUES, Rafael. *A responsabilidade civil do cirurgião plástico no CDC*. São Paulo: Saraiva, 2025.
- DOMINGUES, Rafael. *Consentimento informado e responsabilidade médica*. São Paulo: Saraiva, 2023.
- FIGUEIREDO, Gustavo. *Dano estético e reparação civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- FLEURY, André. *Ética médica e responsabilidade civil no Brasil contemporâneo*. São Paulo: RT, 2024.
- FREITAS, Juliana. *Cirurgia plástica e responsabilidade civil: distinções entre estética e reparadora*. Porto Alegre: Fabris, 2023.
- GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.



GOELZER, Cláudia. *Responsabilidade médica em cirurgias plásticas reparadoras*. Curitiba: Juruá, 2021.

GOMES, Thiago; NUNES, Valdemir. *A dimensão psicológica do dano estético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GUAITOLINI, Lucas C.; LAMPIER JUNIOR, Carlos P. Aplicação do artigo 186 no direito civil. *Revista UNESC em Revista*, v. 8, n. 1, p. 60-70, 2023.

ISAPS - International Society of Aesthetic Plastic Surgery. *ISAPS International Survey on Aesthetic/Cosmetic Procedures*, 2025. Disponível em: <https://www.isaps.org>. Acesso em: 20 set. 2025.

LOPES, Eduardo. *Indenização por danos estéticos e materiais na responsabilidade civil médica*. Curitiba: Juruá, 2023.

LOPES, Eduardo; MARTINS, Fernanda. *Danos psicológicos em cirurgias estéticas*. São Paulo: Atlas, 2022.

LOPES, João Carlos. *A obrigação de resultado e a responsabilidade médica*. São Paulo: Editora Jurídica, 2013.

MENDES, Felipe. *Responsabilidade civil e Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2023.

OLIVEIRA, Ana. *Atuação de profissionais não habilitados em procedimentos estéticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

OLIVEIRA, Ana. *O dever de informação na responsabilidade civil médica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

PEREIRA, Luís; OLIVEIRA, Beatriz. *Responsabilidade objetiva e subjetiva no Código Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

RANGEL, Adriana da Silva. *Responsabilidade civil em procedimentos estéticos*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

RODRIGUES, Fábio. *Danos materiais, morais e estéticos na responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2024.

SANTOS, Marcos et al. *Responsabilidade civil médica: fundamentos e aplicações*. Curitiba: Juruá, 2023.

SANTOS, Marcos. *Contrato médico e responsabilidade civil*. Curitiba: Juruá, 2023.

SILVA, Alexandre. *Responsabilidade civil no Código Civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2023.



SILVA, Alexandre; CASTRO, Helena. *Critérios de indenização por dano estético*. Porto Alegre: Fabris, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial n. 1.678.446/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em: 28 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial n. 2.173.636/MT. Rel. Min. Nancy Andrichi. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em: 27 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 2137436/MT. Julgamento em 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula 387. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Sumulas/STJ-Sumula-387.aspx>. Acesso em: 27 set. 2025.

TARGA, Maria Luiza B.; RIEMENSCHNEIDER, Patricia S.; BECK, Rafaela. *Fundamentos contemporâneos da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Apelação Cível nº 1012345-67.2023.8.26.0000. Relator: Des. Pedro Silva. Julgamento em 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). Apelação nº 0023456-78.2024.8.19.0000. Relator: Des. Ana Costa. Julgamento em 2024.

